



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03709/04

**DENÚNCIA CONTRA O PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE PRATA, EXERCÍCIO
DE 2004, ACERCA DE
CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO.
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PELOS
MOTIVOS QUE MENCIONA.**

RESOLUÇÃO RPL-TC-00019/2.011

RELATÓRIO:

Trata o Processo **TC Nº 03709/04** de denúncia¹ formulada, em 21/06/2004, pelo sr. *João Bosco Néri de Sousa*, contra o então Prefeito do Município de Prata, sr. *João Pedro Salvador de Lima*, acerca do elevado número de pessoas contratadas por excepcional interesse público, em detrimento de aprovados em concurso público (**fls. 02/03**).

Este processo já veio a plenário por três vezes. Com a relatoria do *Cons. Nominando Diniz Filho*, através do Acórdão APL-TC-206/2006, este Tribunal tomou conhecimento da denúncia e julgou-a procedente, assinando ao gestor do Município o prazo de sessenta dias para restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da Prefeitura, notadamente em relação às contratações por excepcional interesse público (**fls. 154/155**).

Também com a relatoria do *Cons. Nominando Diniz Filho*, através da Resolução RPL-TC-07/2007 (**fls. 187/188**), foi assinado novo prazo de sessenta dias para que o gestor à época da decisão, sr. *Marcel Nunes de Farias*, restabelecesse a legalidade quanto à contratação da sra. *Maria José Claudino da Silva*, para a função de Agente de Serviços e encaminhasse a este Tribunal todos os contratos por excepcional interesse público efetuados durante sua gestão.

Na terceira ocasião, relatamos o processo, sendo proferido o Acórdão APL-TC-252/2010 (**fls. 324/327**), onde foi:

- declarado o cumprimento parcial da Resolução RPL-TC-2007, em razão de não mais subsistir a contratação da sra. *Maria José Claudino da Silva*, constatando-se, no entanto, que há diversas contratações no Município que não foram encaminhadas para a competente análise e registro;

¹ Doc. TC Nº 02117/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03709/04

- aplicada multa, no valor de **R\$ 1.400,00** ao sr. *Marcel Nunes de Farias*, em virtude do não encaminhamento a este Tribunal dos contratos requeridos, com fundamento no art. 56, VIII, da LOTCE-PB, assinando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- determinada a formalização de processo apartado para exame da documentação coletada pela Corregedoria, por ocasião de diligência (fls. 198/317), relativa à contratação temporária por excepcional interesse público;

Após a última decisão, os autos foram remetidos à Auditoria para que indicasse as peças a serem extraídas para a formalização de processo de exame da de contratações temporárias por excepcional interesse público (**fls. 331**).

A Divisão de Controle de Atos de Pessoal – DIGEP elaborou, então, relatório, informando que em diligência in loco realizada entre os dias 18 e 21 de outubro de 2010, colheu documentos relativos à gestão de pessoal, sendo formalizado processo de inspeção especial – Processo TC Nº 08814/10, no qual foi analisada toda a gestão de pessoal municipal, inclusive quanto aos contratos existentes. Sugeriu, por conseguinte, o órgão técnico que fossem aplicadas as sanções porventura cabíveis neste processo, encerrando-o, a fim de privilegiar a economia e a celeridade processual (**fls. 334/336**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador dr. *André Carlo Torres Pontes*, pugnou pela extinção deste processo, sem julgamento do mérito, em virtude da possibilidade de se configurar *bis in idem*, por estar a matéria remanescente sendo objeto de análise em outro processo, com aplicação dos efeitos legais naquela oportunidade deliberados, (**fls. 338/339**).

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pelo arquivamento dos autos do presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Parecer do Ministério Público Especial.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

O **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta do **Processo TC Nº 03709/04**, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03709/04

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

RESOLVE, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, determinar o arquivamento dos autos do processo, sem julgamento do mérito.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, 27 de abril de 2011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Fábio Túlio F. Nogueira

Cons. Umberto S. Porto

Cons. Arthur P. da Cunha Lima

Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral / MPE